



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10646.720084/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.271 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente PLAJAX IND E COM DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2001

ERRO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POLÍMERO DE ETILENO.

No caso concreto, a densidade do polímero de etileno, mercadoria importada, é essencial para delimitar a classificação fiscal da mercadoria no NCM 3920.10.10, de modo que, não se enquadra nos parâmetros da classificação adotada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Denise Madalena Green, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de auto de infração lavrado por "ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL" no valor de R\$ 28.457,08.

Informa a autoridade fiscal que "Em 24/08/2001, o Importador PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA registrou a declaração de importação (DI) número 07/1143860-3, a qual relacionava a importação de uma única mercadoria, que foi descrita como:

"51.170,00 M2 CORRESPONDENTE 319,810 METROS LINEARES - POLIMERO DE ETILENO COM DENSIDADE MENOR QUE 0,94 G/CM3 COM LEO DE

PARAFINA E ENCHIMENTO (SILICA E NEGRO DE FUMO) COM COSTELA PARALELAS E RESISTENCIA ELETRICA DE ACORDO COM STD JIS C2313-90 TÍPICAMENTE 0,059 A 0,078 OHMS CM2, EM ROLOS PARA A PRODUÇÃO DE SEPARADORES PARA ACUMULADORES ELETRICOS."

O importador, ao classificar a mercadoria, utilizou o código NCM 3920.10.91.

Foi solicitado laudo pericial, cujo quesito 2 assim restou formulado: "*Pode-se afirmar que se trata de polímero de etileno com densidade menor que 0,94g/cm³ com óleo de parafina e enchimento (sílica e negro de fumo) com resistência elétrica de acordo com STD JIS C2313-90 tipicamente e 0,059 a 0,073 ohms cm?*"

Em resposta, o perito se manifestou no sentido de que "*Não se trata de Polímero de Etileno com densidade menor que 0,94g/cm³*".

Tendo em vista a análise laboratorial, concluiu a autoridade autuante "*que a mercadoria não pode ter o enquadramento pretendido, mas sim o enquadramento NCM 3920.10.99, a saber, outras lâminas de polímeros de etileno, como, aliás, dá a entender o Laudo 2383/2007-1*".

"Resposta ao quesito 1: "Não se trata de Lâmina de polímero de Etileno com densidade inferior a 0,94g/cm³. Trata-se de Lâmina microporosa de Polietileno, com nervuras paralelas no sentido do comprimento, contendo Hidrocarboneto Alifático, Negro de Fumo e carga à base de Sílica, com largura de 16,0cm e espessura entre as nervuras de 0,15mm ou 150 micrômetros, pigmentada na cor cinza, Qualquer Outra Lâmina de polímero de etileno, Outra Lâmina de Plástico, não alveolar, não reforçada nem estratificada, nem associada de forma semelhante a outras matérias, sem suporte"

Em virtude da reclassificação fiscal efetuada, foram imputadas, ao contribuinte, as diferenças de tributos com seus devidos acréscimos legais bem como a multa regulamentar por erro de classificação fiscal.

Contraditando a autoridade fiscal, a impugnante, de início, afirma que se dedica a fabricação de artefatos de material plástico para uso industrial, especialmente caixas para acumuladores elétricos.

"Na fabricação dos referidos acumuladores elétricos, utiliza-se de polímero de etileno com densidade menor que 0,94 g/cm³ (noventa e quatro centésimos de grama por centímetro cúbico) acrescido de óleo de parafina e enchimento composto por sílica e negro de fumo, para a composição dos separadores necessários ao produto".

Afirma que esse é o único composto capaz de prestar-se a função de separador para acumuladores elétricos.

"Como não é encontrado no mercado nacional, a Petionária importa o polímero de etileno, já acrescido de óleo de parafina e enchimento composto por sílica e negro de fumo.."

Informa que, com base na NCM, o polímero de etileno é classificado sob o código 3920.10.0, dividindo-se, entre outras, nas subclasses 3920.10.91 que se refere aqueles "*de densidade inferior a 0,94g/cm³, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica segundo Norma JIS C 2313-90, superior ou igual a 0,059ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,78ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos*", e 3920.10.00, genericamente denominado "*outras*".

Alega que foi autuada devido ao fato de que a autoridade fiscal entendeu que a classificação fiscal foi incorreta "*exclusivamente pelo fato de não apresentar densidade inferior a 0,94 g/cm³*".

"Para comprovação da correta classificação, a Impugnante buscou contato com o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD, na cidade de Campinas-SP, a fim de que se apurasse a correta densidade do polímero importado".

Informa que, segundo o CPqD, o produto, na forma como importado, apresenta densidade superior a 0,94 g/cm³. Contudo, se considerado o polímero de etileno sem carga, os resultados comprovaram a densidade inferior a 0,94 g/cm³.

"A forma como redigida a caracterização na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) não deixa dúvidas de que a densidade inferior a 0,94 g/cm³ refere-se ao polímero desacompanhado do óleo de parafina e enchimento composto por sílica e negro de fumo, uma vez que a descrição contida na subclasse 3920.10.91 refere-se ao polímero de etileno "de densidade inferior a 0,94g/cm³, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-decarbono),apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência segundo Norma JIS C 2313-90, superior ou igual a 0,059ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,78ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos".

"Quisesse a classificação atribuir a densidade inferior a 0,94 g/cm³ a todo o produto, certamente a redação contemplaria o polímero de etileno "com óleo de parafina e

carga (sílica e negro-de-carbono), de densidade inferior a 0,94g/cm³, apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica segundo Norma JIS C 2313-90, superior ou igual a 0,059ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,78ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos".

Pede, então, o cancelamento do Auto de Infração.

É o que importa relatar.

Após, a 8ª Turma da DRJ/REC, em 17 de abril de 2019, mediante Acórdão 11-066.277, julgou improcedente a impugnação, com a manutenção integral do crédito lançado.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, no qual se limita a defender que agiu de boa-fé no equívoco cometido quanto à classificação da multa, e que a cobrança enseja afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, posto o fundamento de validade da norma que é o sentido de justiça, sendo as multas aduaneiras desarrazoadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Por entender que bem caminhou a decisão de primeira instância, adoto como razões de decidir:

da Classificação Fiscal

A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma

posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

Não há quaisquer controvérsias quanto ao fato de que a mercadoria importada classifica-se na subposição 3920.10. Tanto a autoridade fiscal quanto o contribuinte concordam neste ponto. Continuando, para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul n.º 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Quanto ao item, também não existem quaisquer controvérsias. Ambas as partes entendem ser aplicável o 3920.10.9 (Outros). A divergência ocorre a nível de subitem.

A autoridade fiscal, lastreada em laudo técnico emitido pelo Laboratório Falcão Bauer (fls. 41 a 42), entendeu que a mercadoria importada "Não se trata de Lâmina de Polímero de Etileno com densidade inferior a 0,94 g/cm³".

Dessa forma, desenquadrou a mercadoria do código NCM 3920.10.91 ("De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro de fumo), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030 ohms.cm², mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm², em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos") e enquadrou a mesma no código NCM 3920.10.99 ("Outras"), este um código residual.

A impugnante, baseada em laudo elaborado pelo CPqD (fls. 66 a 71), entende, por outro lado, que a mercadoria importada, considerando o Polietileno sem carga, tem densidade inferior a 0,94 g/cm³ e a exigência para o enquadramento no código 3920.10.91, considerando o texto do mesmo, refere-se polietileno sem carga e não ao composto todo.

Verifico, entretanto, que, ao contrário do que afirma a impugnante, o próprio laudo encomendado por esta não afirma que a densidade do Polietileno, mesmo sem carga, é inferior a 0,94 g/cm³. Na única menção a tal mensuração, o laudo é categórico ao afirmar que "O valor da densidade é maior do que a descrita pela solicitação do cliente, **pois a densidade de 0,94g/cm³ é do Polietileno sem carga**" (fl. 69). Ou seja, o laudo afirma que a densidade "é de" e não algo como "inferior a". **Entendo, portanto, que o laudo afirma que a densidade do Polietileno sem carga é igual a 0,94g/cm³ e não inferior.**

O texto do código NCM 3920.10.91 é claríssimo ao especificar que a densidade deve ser inferior a 0,94g/cm³. O produto importado pela impugnante apenas seria enquadrável no citado código acaso o texto do mesmo fosse no sentido de "densidade inferior ou igual a 0,94 g/cm³", de forma similar ao texto do código NCM 3920.10.10, cujo teor é "De densidade igual ou superior a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm".

Portanto, equivocada a classificação realizada pela impugnante e correta a reclassificação efetuada pela autoridade autuante.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-013.271 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10646.720084/2012-10